

PROJETO DE LEI N° 4.969, DE 2001.

Modifica o art. 19 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho.

Relator: Deputado Marcelo Barbieri.

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a redação do artigo 19 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, de modo a permitir a concessão de passaporte diplomático, atendida a reciprocidade e o interesse nacional, aos membros de representação comercial de países com os quais o Brasil não mantém relações diplomáticas, desde que as referidas autoridades tenham *status* diplomático em seu país de origem.

II – VOTO DO RELATOR:

O Brasil pode não manter relações diplomáticas, em senso estrito, com determinado país, mas dessa circunstância independe que tal o Estado estrangeiro realmente exista, principalmente se considerarmos a questão apenas sob o aspecto simplesmente fático, fenomenológico. É o caso de Taiwan, país como qual o Brasil mantém significativo intercâmbio comercial e que mantém em Brasília uma representação encarregada dos negócios e de outras questões, relacionadas principalmente aos seus nacionais e ao trânsito de pessoas entre os dois países.

É, também, o caso dos palestinos. A Organização para a Libertação da Palestina, OLP, é reconhecida pelas ONU e mantém escritório com seus representantes, no Brasil. Embora o Brasil não mantenha relações diplomáticas com um Estado Palestino que, ao menos por enquanto, inexiste, o fato de que os representantes palestinos representam a nação Palestina, ainda que esta não esteja organizada sob a forma de Estado nacional, pois lhe falta a consolidação de um elemento essencial do Estado, o território. Nesses dois casos, citados apenas como exemplo, o Brasil aceita e reconhece a atuação de pessoas que funcionam como agentes, representantes dessas comunidades.

Sendo assim, considerando que existem no mundo comunidades para-estatais e, também, Estados com os quais, por circunstâncias políticas, o Brasil não reconhece plenamente e, em decorrência disso, com eles não mantém relações diplomáticas; considerando também que, apesar disso, o Brasil mantém relações comerciais e até mesmo políticas (é o caso da OLP) com essas comunidades ou países; considerando finalmente que, no curso desse relacionamento internacional, essas comunidades ou países possuem representantes no Brasil que atuam exercendo funções semelhantes, quando não idênticas, às dos cônsules e embaixadores.

Ainda, entre os aspectos dignos de nota do projeto de lei em questão, destaca-se a imposição de condições à concessão de visto diplomático por ele prevista quais sejam: à verificação de reciprocidade, ao resguardo do interesse nacional e ao fato de que as autoridades a quem se concederá o visto detenham *status* diplomático em seu país de origem.

Diante disso parece-nos apropriado que o Estado brasileiro reconheça a esses representantes *status* equiparável ao dos representantes de Estados com os quais o país mantém relacionamento diplomático regular pois, além de desempenharem funções e possuírem atribuições semelhantes, eles são, conforme referido na justificação da proposta, autoridades em seu Estado de origem, e dentre esses, alguns detêm *status* diplomático e poderão ser, portanto, alcançados pela nova redação dada pelo projeto. Esses membros de representações comerciais merecem, indubitavelmente, tratamento diferenciado, consubstanciado na concessão de visto diplomático.

Ante o exposto, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.969, de 2001, nos termos de sua redação.

Sala da Comissão, em de 2002.

Deputado Marcelo Barbieri
Relator